



MENSAGEM N.º 078 /2023

Manaus, 29 de agosto de 2023.

Senhor Presidente
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o **Projeto de Lei Complementar** que *“ALTERA, na forma que especifica, o artigo 47 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, que “DISPÕE sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio, cria Órgão Gestor e dá outras providências”.*

O Projeto de Lei Complementar ora submetido à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados objetiva revisar, a partir de 1.º de julho de 2023, a segregação da massa prevista no artigo 47 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, para a inclusão das transferências de riscos do FFIN - Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões do Estado do Amazonas para o FPREV - Fundo Previdenciário de Aposentadoria e Pensões do Estado do Amazonas, relativos ao Poder Executivo, considerando o superávit anual do referido Poder e a normatização federal aplicável.

Para tanto, a Proposição pretende estabelecer como critério objetivo a transferência dos beneficiários que, cumulativamente, tenham nascido até 31 de dezembro de 1941 e sido inativados até 30 de novembro de 2022, estando previsto que deverá ser publicada a relação dos referidos beneficiários transferidos em ato normativo próprio.

A proposta está fundamentada em Estudo de Impacto Atuarial, que compara a atual situação do Regime Próprio de Previdência Social com o cenário decorrente da alteração proposta, onde ficou demonstrada a repercussão na solvência e liquidez do plano de benefícios diante da modificação dos parâmetros da

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



segregação de massa e da destinação dos recursos garantidores entre os fundos; a manutenção de nível de acumulação de reservas compatível com as obrigações futuras do fundo em capitalização; que as medidas previstas na proposta de revisão contribuem para a capacidade fiscal do ente federativo sem inviabilizar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, considerados todos os fundos, respectivas massas de segurados, recursos acumulados e bens, direitos e demais ativos que lhes serão vinculados e a apuração dos valores das provisões matemáticas relativas aos fundos com os mesmos regimes financeiros, método de financiamento e hipóteses, compatíveis com as avaliações atuariais anteriores.

De acordo com o Estudo de Impacto Atuarial em questão, considerando o superávit atuarial vigente do FPREV de R\$ 1.572.597.212,32 (um bilhão, quinhentos e setenta e dois milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e doze reais e trinta e dois centavos) e aplicando-se os limites do artigo 62 da Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, é possível utilizar até R\$ 686.159.162,30 (seiscentos e oitenta e seis milhões, cento e cinquenta e nove mil, cento e sessenta e dois reais e trinta centavos) para a transferência de benefícios do FFIN para o FPREV, com a consequente migração de 1.741 (um mil, setecentos e quarenta e um) aposentados do FFIN do Poder Executivo, uma vez estabelecido como critério objetivo de transferência dos beneficiários, como dito, a data de nascimento ocorrida até 31 de dezembro de 1941, o que corresponde, neste cenário, à migração de uma folha mensal de R\$ 7.257.377,64 (sete milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) - base novembro 2022 - para o fundo de natureza previdenciária.

Considerando tais estudos, restou evidenciado que a migração ora proposta, ao tempo em que atende aos dispositivos normativos vigente, mantém uma margem confortável de superávit atuarial para garantir o equilíbrio futuro do FPREV diante das futuras flutuações do mercado financeiro e outras situações que possam provocar desequilíbrios neste fundo.

Considerando que tal procedimento será efetivado utilizando apenas o superávit oficial do plano, sem qualquer outro tipo de alteração no plano de custeio ou de benefícios, o impacto anual nas contas públicas será exatamente o fluxo de benefícios líquidos dos 1.741 (um mil, setecentos e quarenta e um) aposentados, até a extinção do grupo.



Ressalte-se, ainda, que a proposta é um importante instrumento de melhoria da capacidade de pagamento do Estado, trazendo benefícios significativos às finanças públicas, uma vez que reduzirá o aporte mensal do tesouro estadual ao regime previdenciário, viabilizando o direcionamento desses recursos adicionais para outras áreas, essenciais para o desenvolvimento socioeconômico, do Estado, tais como infraestrutura, saúde, educação e programas sociais, dentre outras.

Registre-se, em tempo, que a revisão da segregação da massa ora proposta foi devidamente autorizada pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, em observância ao artigo 62, § 2.º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, e submetida, nos termos do artigo 71, I, do artigo 69, inciso III e artigo 121-A, da Lei Complementar n.º 30/2001, ao Conselho de Administração da AMAZONPREV, órgão de normatização e deliberação superior daquela Fundação, composto por representantes das Secretarias de Estado, dos segurados ativos e inativos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, que aprovaram a proposta, por unanimidade dos votos.

Com estas considerações e justificativas, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do presente projeto de lei, **em regime de urgência**, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para renovar às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados as expressões de distinguido apreço.



WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 14/2023

ALTERA, na forma que especifica, o artigo 47 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, que *“DISPÕE sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio, cria Órgão Gestor e dá outras providências”*.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

Art. 1.º A segregação da massa, prevista no art. 47 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, fica revisada, a partir de 1.º de julho de 2023, para a inclusão das transferências de riscos do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões do Estado do Amazonas - FFIN para o Fundo Previdenciário de Aposentadoria e Pensões do Estado do Amazonas – FPREV, relativos ao Poder Executivo, considerando o superávit anual do referido Poder e a normatização federal aplicável.

Parágrafo único. A revisão prevista no *caput* deste artigo terá como critério objetivo a transferência dos beneficiários que, cumulativamente, tenham nascido até 31 de dezembro de 1941 e sido inativados até novembro de 2022, devendo ser publicada a relação dos beneficiários tratados neste artigo, em ato normativo próprio.

Art. 2.º O artigo 47 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a inclusão do § 11, com a seguinte redação:

“Art. 47.....

§ 11. *Ficam transferidos do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões do Estado do Amazonas - FFIN do Poder Executivo para o Fundo Previdenciário de Aposentadoria e Pensões do Estado do Amazonas – FPREV do respectivo Poder, com efeitos retroativos a 1.º de julho de 2023, os beneficiários que, cumulativamente, tenham nascido até 31 de dezembro de 1941 e sido inativados até 30 de novembro de 2022.”*

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento 2023.10000.00000.9.043068
Data 29/08/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.043068

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 29/08/2023

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2023.10000.00000.9.043068
Data 29/08/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.043068

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 30/08/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA